

MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 15540.000281/2007-45
Recurso nº 160.681 Voluntário
Acórdão nº 2401-00.859 – 4ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 03 de dezembro de 2009
Matéria AUTO DE INFRAÇÃO
Recorrente EXPRESSO TAGUA LTDA
Recorrida DRF-NITERÓI/RJ

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS PREVIDENCIÁRIAS

Data do fato gerador: 17/10/2007

PREVIDENCIÁRIO - CUSTEIO - AUTO DE INFRAÇÃO - OMISSÃO EM GFIP - SALÁRIO INDIRETO - DECADÊNCIA - DISCUSSÃO JUDICIAL. - RENÚNCIA A ESTÂNCIA ADMINISTRATIVA - NÃO CONHECIMENTO.

Importa renúncia às instâncias administrativas a propositura pelo sujeito passivo de ação judicial por qualquer modalidade processual, antes ou depois do lançamento de ofício, com o mesmo objeto do processo administrativo.

RECURSO VOLUNTÁRIO NÃO CONHECIDO.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os membros da 4ª Câmara / 1ª Turma Ordinária da Segunda Seção de Julgamento, por unanimidade de votos, em não conhecer do recurso.

ELIAS SAMPAIO FREIRE - Presidente

ELAINE CRISTINA MONTEIRO E SILVA VIEIRA - Relatora

Participaram, do presente julgamento, os Conselheiros Elias Sampaio Freire, Kleber Ferreira de Araújo, Cleusa Vieira de Souza, Elaine Cristina Monteiro e Silva Vieira, Marcelo Freitas de Souza Costa e Rycardo Henrique Magalhães de Oliveira.

A handwritten signature in black ink, consisting of a stylized 'S' or 'R' shape with a vertical line extending upwards and a horizontal line extending to the right.

Relatório

Trata o presente auto de infração, lavrado em desfavor do recorrente, originado em virtude do descumprimento do art. 32, IV, § 5º da Lei n.º 8.212/1991, com a multa punitiva aplicada conforme dispõe o art. 284, II do RPS, aprovado pelo Decreto n.º 3.048/1999. Segundo a fiscalização previdenciária, o autuado não informou à previdência social por meio da GFIP todos os fatos geradores de contribuições previdenciárias, em especial deixar de incluir na base de cálculo de contribuição social a rubrica “indenização hora-refeição”.

Inconformado com os termos da autuação o recorrente apresentou impugnação às fls. 154 a 174.

A unidade descentralizada da SRP emitiu a Decisão-Notificação (DN), fls. 254 a 262, mantendo a autuação em sua integralidade.

O recorrente não concordando com a DN emitida pelo órgão previdenciário interpôs recurso, fls. 263 a 272. Alega em síntese a decadência dos fatos geradores que ensejaram o AI em questão tendo em vista que os fatos geradores omissos compreendem o período de 04/1998 a 12/2001 tendo o AI sido lavrado em 17/10/2007.

A Receita Previdenciária encaminhou o recurso a este conselho, sem a apresentação de contra-razões.

É o relatório.



Voto

Conselheira Elaine Cristina Monteiro e Silva Vieira, Relatora

PRESSUPOSTOS DE ADMISSIBILIDADE:

O recurso foi interposto tempestivamente, conforme informação à fl. 273. Superados os pressupostos, passo as preliminares ao exame do mérito.

DAS QUESTÕES PRELIMINARES:

Destaca-se de pronto, que não será conhecido o recurso acerca do mérito da NFLD em tela, tendo em vista o recorrente encontrar-se em processo judicial a respeito da mesma matéria.

Conforme ofício às fls. 276 a 278, o recorrente ingressou com ação anulatória de débito fiscal ao qual o autor alega, preliminarmente, a decadência do direito do fisco lançar os créditos tributários indicados na inicial, e no mérito, a natureza indenizatória das verbas pagas sob a rubrica “indenização hora refeição”, razão pela qual sobre elas não incidiria contribuição previdenciária.

Nos termos do art. 19, Parágrafo Único da Lei 8870/94, c/c como art. 307 do RPS, aprovado pelo Decreto 3048/99, senão vejamos:

“ A propositura pelo Beneficiário ou contribuinte, de ação que tenha por objeto idêntico pedido sobre o qual versa processo administrativo importa renúncia ao direito de recorrer na esfera administrativa e desistência do recurso interposto.”

No mesmo sentido, dispõe a Súmula nº 01, do 2º Conselho de Contribuintes, aprovada na Sessão Plenária de 18 de setembro de 2007, publicadas no DOU de 26/09/2007, Seção 1, pág. 28:

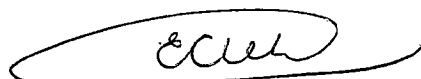
Importa renúncia às instâncias administrativas a propositura pelo sujeito passivo de ação judicial por qualquer modalidade processual, antes ou depois do lançamento de ofício, com o mesmo objeto do processo administrativo.

CONCLUSÃO

Pelo exposto e tudo mais que consta dos autos, VOTO POR NÃO CONHECER DO RECURSO, face a existência de ação judicial abordando a mesma matéria.

É como voto.

Sala das Sessões, em 03 de dezembro de 2009



ELAINE CRISTINA MONTEIRO E SILVA VIEIRA - Relatora